



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Valor da multa : R\$19.562,66
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Luiz Souza Ramalho contra lavratura de Auto de Infração nº 057136/2007, de 17/06/2008, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2. Conforme consta no documento de fls. 02-03 (Auto de Infração), a autuação foi motivada por “comercializar subproduto da flora nativa, carvão vegetal, sem prova de origem. Após apuração técnica na propriedade em questão foi verificado que o volume declarado na DCC nº 135094-B e a sua capacidade de produção não condiz com o volume de carvão comercializado, excedendo em 209,60 (duzentos e nove vírgula sessenta) m³ a capacidade máxima da área declarada no período indicado na DCC. O volume comercializado foi apurado através das notas fiscais emitidas e verificado em relatórios do sistema de informação ambiental/SIAM”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o autuado foi vítima de um golpe aplicado no município de Porto Firme que está sendo apurado nos autos de inquérito policial na delegacia de Piranga, bem como no procedimento preliminar apuratório nº 01/2007 a cargo do Ministério Público de Minas Gerais.
- b) Que o MPMG constatou que havia um grupo organizado em Porto Firme que, desde 2005, está praticando de forma destemida, reiterada e afrontosa, condutas criminosas altamente ofensivas ao meio ambiente, envolvendo a produção, transporte e venda de carvão vegetal, em nome próprio e em nome de terceiros.
- c) Que a ação criminosa era desenvolvida da seguinte forma: José Raimundo e Jairo, o tio destes Pedro, e Flávio obtinham autorizações para corte de eucalipto em propriedade dos mesmos, e na maioria das vezes representando terceiros, que lhes outorgavam procurações e contratos e assim os referidos utilizavam-se de tais instrumentos para acobertar desmate de áreas nativas, alcançando autorização para corte de eucalipto muito superior à que seria permitida pelas normas, a fim de obterem proveito ilícito.
- d) Que o esquema servia para esquentar cargas de carvão que chegam às siderúrgicas, em especial situadas nas cidades de Divinópolis e Sete Lagoas, sendo que os envolvidos conseguiam, através de fraude, a permissão para produzir carvão e negociavam tais autorizações, a fim de acobertar a entrada de carvão de mata nativa nas siderúrgicas.
- e) Que muitas notas teriam sido emitidas em nome de pequenos produtores rurais que outorgavam poderes aos representados que se utilizavam da estrutura



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

do SIAT para exacerbar nas solicitações e dolosamente burlar o fisco, as normas ambientais e ainda os pequenos produtores.

- f) Que as operações ilícitas originaram lucros elevados aos beneficiados e inúmeros prejuízos aos produtores multados.
 - g) Que o autuado é apenas um dos pequenos produtores rurais do município de Porto Firme que tiveram seus nomes envolvidos em um grande esquema de corrupção.
3. Ao final, requer, com base no princípio da auto-tutela administrativa, anular as autuações efetuadas em nome do autuante, mas de inteira responsabilidade do Sr. Flávio Dias da Silva, pessoa já denunciada pelo MPMG.
4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relatora Renata Lima de Azevedo) e conclui em suma:
5. Que o auto de infração foi lavrado tendo como embasamento legal o art. 95, inciso V e art. 69, inciso II-B, do Decreto nº 44.309/06, que dispõe:
- 6.

Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

II - agravantes:

b) dolo;

- a) A multa aplicada foi no valor de R\$ 19.562,66 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).
 - b) Que as alegações do recorrente não devem prosperar, pois o mesmo não trouxe argumentos capazes de combater o auto de infração em tela.
 - c) Que consta laudo técnico que tem como conclusão que a área explorada está condizente com o volume solicitado na DCC, entretanto não condiz com o volume de entrada nas siderúrgicas.
 - d) Que analisando a capacidade produtiva de carvão em função da área explorada, número de fornos, rendimento lenhoso, idade do povoamento e espaçamento, chega-se à conclusão de que o plantio de eucalipto que foi explorado correspondente a esta DCC só poderia ter rendido no máximo 120,00 (cento e vinte) m³ de carvão vegetal e já foram transportados 329,60, portanto, a diferença (209,60 m³ de carvão) se torna sem prova de origem.
7. Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, fixando a penalidade no valor de R\$ 19.562,66 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis



centavos). O autuado apresentou recurso da decisão, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

8. O recurso apresentado por Luiz Souza Ramalho é tempestivo. Conforme documento de fls. 32, o A.R. referente à publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 02 de fevereiro de 2011. Sendo assim, o recurso interposto em 25 de fevereiro de 2011, conforme data do protocolo, é tempestivo.

2. Mérito

9. A defesa alega preliminarmente que o autuado possui baixo nível socioeconômico. Desta forma, o Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008 vigente atualmente e mais benéfico para o autuado do que a legislação aplicada a época da infração no que se refere as atenuantes, deve ser aplicado uma vez que o autuado é trabalhador rural (lavrador), ganha para sustentar a se próprio e sua família a quantia de R\$18,00 ao dia caracterizando, portanto, a atenuante prevista no artigo 68, I, "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

[...]

- e) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, **ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;**

10. Desta forma, entende-se que o autuado, em função do valor da penalidade após aplicação da atenuante que reduz a multa em 30%, pode fazer jus ao benefício de remissão previsto na Lei nº 21.735/2015, desde que observado os demais requisitos da lei.

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de **infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;**

11. Quanto ao mérito, a defesa alega que o autuado foi vítima de um golpe aplicado no município de Porto Firme – MG, que está sendo apurado nos autos de inquérito policial na Delegacia de Piranga – MG, bem como no procedimento Preliminar Apuratório nº 01/2007 a cargo do Ministério Público de Minas Geras, fruto da “Operação Ouro Negro”.



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

12. Assim, entende-se que o mais prudente neste caso deve ser a suspensão da penalidade aplicada ao autuado nestes autos, até o tramite final procedimento Preliminar Apuratório nº 01/2007 e do processo judicial decorrente desta apuração se este vier a existir a fim de verificar a condição de vítima do autuado.

13. Desta forma, sugere que o autuado seja notificado para que junte a estes autos cópia da conclusão do procedimento Preliminar Apuratório nº 01/2007 e da decisão judicial em caso de já ter sido ingressado ação judicial decorrente deste procedimento apuratório, assim que a sentença for proferida pelo Judiciário.

14. Caso, não seja comprovada judicialmente a condição de vítima do autuado, a legislação ambiental vigente a época entende que o autuado, por ser dono da terra, também é responsável por selar pela exploração, conforme artigo art. 55, da Lei 14309 de 19/06/2002, não sendo um contrato particular de compra e venda passível de eximir sua responsabilidade quanto ao dano causado.

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

15. Cabe destacar que este entendimento, foi mantido na legislação vigente no artigo 86 do Decreto nº 44.844/2008.

CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, acatando a preliminar de aplicação da atenuante, reduzindo a multa em 30%.

17. Diante desta redução da multa, sugere-se a aplicação da Lei nº 21.735/2015 observadas as condicionantes definidas na referida Lei.

18. Em caso de não ser aplicada a Lei nº 21.735/2015 em função dos demais condicionantes, opino pela suspensão deste processo até a finalização do procedimento Preliminar Apuratório nº 01/2007 e do processo judicial decorrente desta apuração se este vier a existir, devendo o autuado ser notificado para juntar estes documentos aos autos.

19. À consideração.

Belo Horizonte, 09 de março de 2017.

Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Conselheira do Conselho de Administração do IEF - suplente
Gestora Fazendária - MASP nº 752.182-6

DE ACORDO:

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda